



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.394 - RR (2014/0000185-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA - ASSPOLC**
ADVOGADO : **ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADA EM FACE DE NORMA PRESENTE EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.
3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.394 - RR (2014/0000185-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA - ASSPOLC
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 8.716):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta violação do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e divergência jurisprudencial. Sustenta o prequestionamento de suas teses e a realização do cotejo analítico entre o acórdão *a quo* e os acórdãos paradigmas. Salienta a desnecessidade de interpretação de direito local para o provimento do apelo excepcional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.394 - RR (2014/0000185-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INICIADA EM FACE DE NORMA PRESENTE EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF.

3. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige, além da indicação dos dispositivos legais violados, a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela aplicação do prazo prescricional no caso dos autos é o quinquenal em face da especificidade da norma do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Ademais, destacou o dever do juiz se pronunciar, de ofício, acerca da ocorrência da prescrição por força do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Com base nessas premissas, a Corte *a quo* decidiu a prescrição da ação ao destacar que: i) os salários deixaram de ser pagos em setembro de 2004 enquanto a demanda foi proposta no dia 23 de novembro de 2009; e ii) a impossibilidade de considerar ausente a prescrição em face da ausência das publicações das exonerações, em função do princípio constitucional implícito da segurança jurídica e do fato da publicação se dirigida apenas para terceiros.

O recorrente defendeu a ocorrência da prescrição com base no artigo 1º do Dec.-Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32 ao destacar que, por força do artigo 22 da Constituição Estadual de Roraima, os atos administrativos só produzem efeitos a partir da publicação no diário oficial estadual.

Então, em que pese o acórdão *a quo* ter citado expressamente o artigo 1º do Dec.-Lei nº 20.910/32, não encontra-se na fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem argumentações atinentes à incidência (ou não) de normas estaduais capazes de obstar contagem do prazo prescricional no caso dos autos.

Portanto, tal como asseverado na decisão ora recorrida, a tese relacionada à violação do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, não foi debatida no acórdão recorrido estando desatendido o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ que dispõe *in verbis*: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Oportuno consignar que o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.409.185/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Ademais, o provimento do recurso especial depende de interpretação da Constituição Estadual de Roraima. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula nº 280/STF. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/95 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. (REsp 1.336.213/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 4/10/13).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 261.678/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 334, INC. IV, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

4. O exame acerca da veracidade das alegações recursais ensejaria a interpretação da Lei Estadual n. 10.395/95, o que é impossível na via eleita, ante o óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 346.883/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

Por fim, frisa-se que a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Logo, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

No caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano e a similitude fática.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, agravo regimental NÃO PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0000185-4

**AgRg no
REsp 1.428.394 / RR**

Números Origem: 0010092237501 010092237501 10092237501 92237501

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA -
ASSPOLC
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Recondição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE RORAIMA -
ASSPOLC
ADVOGADO : ALLAN KARDEC FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.